



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 06 de julho de 2023.

De: Procuradoria Geral

Para: Presidência

Referência:

Processo nº 1822/2023

Proposição: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2023

Autoria: SAULINHO DA ACADEMIA

ADRIANO GALINHÃO - PSB, CLEBER SERRINHA - PDT, ELCIMARA LOUREIRO - PP,
ERICSON DUARTE - REDE , RAPHAELA MORAES - REDE , TEILTON VALIM - PP,
WILIAN DA ELÉTRICA - PDT, SERGIO PEIXOTO - PROS, ANDERSON MUNIZ -
PODEMOS

Ementa: ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 92 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

Processo nº: 1822/2023

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº: 01/2023

Requerentes: Vereadores Saulinho da Academia

Co-autor(es): ANDERSON MUNIZ, SERGIO PEIXOTO , WILIAN DA ELÉTRICA, TEILTON
VALIM, RAPHAELA MORAES, ERICSON DUARTE, ELCIMARA LOUREIRO, CLEBER
SERRINHA, ADRIANO GALINHÃO.

Assunto: ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 92 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 379/2023

PARECER DA PROCURADORIA GERAL



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100370032003000330038003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cuidam os autos de Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01, que visa ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 92 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Constituição Estadual

Art. 28. Compete ao Município:

- I - legislar sobre assunto de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município da Serra

Art. 30 - Compete ao Município da:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, a competência desta Casa está inserida no artigo 148, da Lei Orgânica Municipal que dispõe:

Art. 148 **A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:**

II - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Portanto, conforme consta nos dispositivos normativos acima, não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura do projeto de emenda à Lei Orgânica, uma vez que todas as competências foram respeitadas.

Ao que se vê, a aprovação deste projeto dependerá do quórum de 2/3 dos Vereadores desta Casa legislativa.

Por essas razões, entendemos identificado e atendido os requisitos “interesse público” e “constitucionalidade” no caso em questão.

Conclui-se que a iniciativa de propostas de alteração a Lei Orgânica é concorrente aos Poderes Municipais, porém, não são passíveis de sanção pelo Prefeito Municipal, pois após aprovadas, serão promulgadas e publicadas pela Mesa da Câmara Municipal, conforme dispõe o artigo 29 da Constituição Federal e o §1º do artigo 148 da Lei Orgânica.

CONCLUSÃO





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Posto isso, pelos fundamentos já expostos, opina esta Procuradoria favoravelmente ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023 que ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 92 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório específico para este processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que semelhantes ao presente projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer, motivo pelo qual **ENCAMINHAMOS** os autos à Presidência.

Serra/ES, 06 de junho de 2023.

ANDRÉ LUIZ LIMA BENTO
PROCURADOR GERAL

Próxima Fase: Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

Vanessa Faria
Assessor Jurídico



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100370032003000330038003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

